

PROJETO DE LEI

Nº 53/2010

Lei Nº 9203

AUTÓGRAFO Nº 142/10

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FRANCISCO MOKO YABIKU

Assunto: Dispõe sobre a proibição de se jogar ou depositar lixo de

qualquer espécie nas ruas, praças e em qualquer área não destinada

pelo Poder Público e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 53 /2010

Dispõe sobre a proibição de se jogar ou depositar lixo de qualquer espécie nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Para manter a cidade limpa e transitável é proibido a qualquer cidadão jogar ou depositar lixo de qualquer espécie nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público.

Art. 2º - O descumprimento das disposições contidas no Art. 1º, desta Lei, acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I - Advertência, quando da primeira infração;

II - Aplicação de multa pela Secretaria competente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir da segunda notificação.

Art. 3º - Qualquer cidadão poderá denunciar à Secretaria competente do município, o descumprimento do Art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único - A denúncia poderá ser feita através de serviço disponibilizado pela Prefeitura, desde que exista o registro através de foto ou outro meio que permita identificar o infrator, com a indicação do local, data e hora da ocorrência.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

⁸¹ Art. 4º - O município deverá através de Decreto, regulamentar a presente Lei, visando, principalmente a criação de programas de orientação e fiscalização, disponibilizando a colocação de placas indicativas de proibição dos terrenos públicos e, determinando tais providências nos terrenos privados, sob pena de multas.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de fevereiro de 2010.

Francisco Moko Yabiku
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por finalidade a criação de programas de orientação e fiscalização para quem jogar ou depositar lixo nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público, sendo a penalidade imposta ao infrator precedida de advertência na primeira infração e multa em caso de reincidência.

A taxa a ser paga pelo infrator como medida punitiva, não é um fim, mas um meio de concientizar o cidadão sobre os problemas ocasionados pelo lixo acumulado nas ruas, praças ou terrenos.

A denúncia poderá ser feita através de serviço disponibilizado pela prefeitura, porem é preciso ser realista e reconhecer que é difícil denunciar e comprovar que uma pessoa jogou um copo plástico em via pública, mas é perfeitamente possível denunciar e comprovar casos de infração em grande escala, desde que exista o registro através de foto ou outro meio que permita identificar o infrator, com a indicação do local, data e hora da ocorrência.

S/S., 09 de fevereiro de 2010.



Francisco Moko Yabiku
Vereador



04V

Recebido em

09 de Dezembro de 10


Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 11 / 02 / 10

Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 053/2010

A autoria da presente proposição é do Vereador Francisco Moko Yabiku.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição de se jogar ou depositar lixo de qualquer espécie nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público e dá outras providências.

Para manter a cidade limpa e transitável é proibido a qualquer cidadão jogar ou depositar lixo de qualquer espécie nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público (Art. 1º); o descumprimento das disposições contidas no art. 1º, acarretará ao infrator as sanções: advertência, quando da primeira infração. Aplicação de multa pela Secretaria competente no valor de R\$ 200,00, a partir da segunda notificação (Art. 2º); qualquer cidadão poderá denunciar à Secretaria competente do Município, o descumprimento do art. 1º. A denúncia poderá ser feita através de serviço disponibilizado pela PMS, desde que exista o registro através de foto ou outro meio que permita identificar o infrator, com a indicação do local, data e hora da ocorrência (Art. 3º); o Município deverá através de Decreto, regulamentar a presente Lei, visando, principalmente a criação de programas de orientação e

(Handwritten signature)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

fiscalização, disponibilizando a colocação de placas indicativas de proibição dos terrenos públicos e, determinando tais providências nos terrenos privados, sob pena de multas (Art. 4º); cláusula de despesa (art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

O Projeto de Lei em exame encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.
(g.n.)

Diz mais a LOM, no que concerne ao controle da poluição ambiental:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 129. A saúde é direitos de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance: (g.n.)

II- respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental . (g.n.)

Dispõe ainda a Lei Orgânica:

Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano: (g.n.)

IX - fiscalizando e controlando o destino do lixo no Município, principalmente o de origem industrial e hospitalar. (g.n.)

100



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

No mesmo sentido estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, no que diz respeito ao combate a poluição:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (g.n.)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. (g.n.)

A competência disposta no dispositivo constitucional retro citado não é legiferante, deve-se somar tal ditame constitucional, com o Art. 30, I, da CF, que estabelece ser de competência dos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local.

Destacamos ainda o disposto na Constituição do Estado de São Paulo:

Art. 193. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Por todo o exposto, verifica-se que a Proposição em análise encontra respaldo no Direito Pátrio; porém quanto ao art. 4º, deste PL, infra descrito, temos a dizer:

Art. 4º . O Município deverá através de Decreto, regulamentar a presente Lei, visando, principalmente a criação de programas de orientação e fiscalização, disponibilizando a colocação de placas indicativas de proibição dos terrenos públicos e determinando tais providências nos terrenos privados, sob pena de multa.(g.n.)

No que concerne ao constante no artigo supra descrito: “o Município deverá através de decreto”, tal imposição confronta com a Lei Orgânica do Município, em seu art. 61, II, que dispõe ser competência privativa do Prefeito, exercer a direção superior da administração pública, no mesmo sentido dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, que compete privativamente ao Presidente da República, exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado a direção superior da administração federal, onde face ao princípio da simetria é aplicável também aos Municípios.

Estabelece a LOM:

Art. 79. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á: (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

I- mediante decreto numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de: (g.n.)

a) regulamentação de lei. (g.n.)

Entendemos que o art. 4º deste PL, é **ilegal por contrariar a LOM** (arts. 61, II; 79, I, "a"), **bem como inconstitucional por contrariar a CF** (art. 84, II).

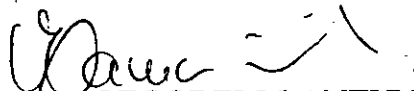
Finalizando, opinamos pela **ilegalidade e inconstitucionalidade**, apenas o art. 4º, deste PL; **no mais nada a opor sob o aspecto jurídico**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 17 de março de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 053/2010, de autoria do Vereador Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre a proibição de se jogar ou depositar lixo de qualquer espécie nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de março de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: José Antonio Caldini Crespo

PL 053/2010

Trata-se de PL de autoria do Nobre Vereador Francisco Moko Yabiku, que "Dispõe sobre a proibição de se jogar ou depositar lixo de qualquer espécie nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, ressaltando apenas a ilegalidade e inconstitucionalidade do seu art. 4º (fls. 05/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende proibir o depósito de lixo em áreas não designadas pelo Poder Público.

No que tange a competência legislativa, a proteção do meio ambiente e a defesa da saúde são incumbências do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, VI, XII, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II e VII).

Ademais, vale destacar alguns dispositivos da LOMS:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde...

...

e)à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição."

"Art. 129. A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e de agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

"Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:

....

IX - fiscalizando e controlando o destino do lixo no Município, principalmente o de origem industrial e hospitalar."





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº legislativo, vê-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município e a sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, "a" e "e" da LOMS). Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica quando afirma que o art. 4º do PL é ilegal por contrariar a LOMS (arts. 61, II; 79, I, "a"), bem como inconstitucional por contrariar a CF (art. 84, II).

Dessa forma, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica (fls. 09/10), esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

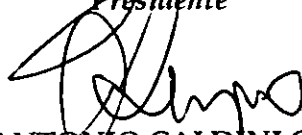
Emenda nº 01

"Fica suprimido o Art. 4º do PL nº 053/2010, renumerando-se os demais".

Ante o exposto, sendo observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 30 de março de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 053/2010, de autoria do Vereador Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre a proibição de se jogar ou depositar lixo de qualquer espécie nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de março de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 053/2010, de autoria do Vereador Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre a proibição de se jogar ou depositar lixo de qualquer espécie nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público e dá outras providências.

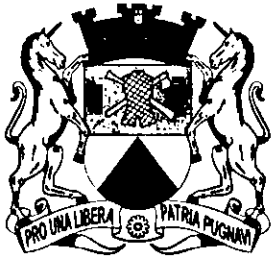
Pela aprovação.

S/C., 30 de março de 2010.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 053/2010, de autoria do Vereador Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre a proibição de se jogar ou depositar lixo de qualquer espécie nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de março de 2010.


CARLOS CEZAR DA SILVA
Presidente


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

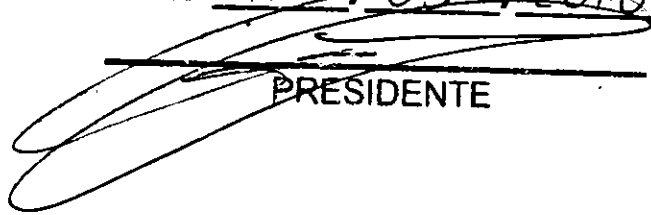


1.a DISCUSSÃO So. 27/10

APROVADO REJEITADO

Bem como. e
emenda nº 1

EM 11 / 05 / 2010

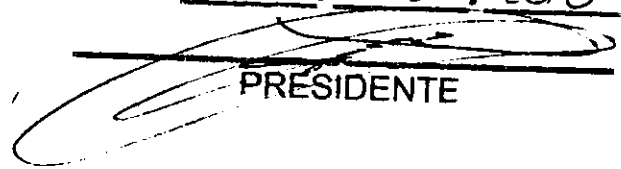

PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO So. 30/10

APROVADO REJEITADO

Bem como
emenda 1
C. Red. 8

EM 20 / 05 / 2010


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 53/2010

SOBRE: Dispõe sobre a proibição de se jogar ou depositar lixo de qualquer espécie nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Para manter a cidade limpa e transitável é proibido a qualquer cidadão jogar ou depositar lixo de qualquer espécie nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público.

Art. 2º O descumprimento das disposições contidas no Art. 1º, desta Lei, acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I - advertência, quando da primeira infração;

II - aplicação de multa pela Secretaria competente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir da segunda notificação.

Art. 3º Qualquer cidadão poderá denunciar à Secretaria competente do município, o descumprimento do Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser feita através de serviço disponibilizado pela Prefeitura, desde que exista o registro através de foto ou outro meio que permita identificar o infrator, com a indicação do local, data e hora da ocorrência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 26 de maio de 2010.


RÓZENO DE OLIVEIRA
Presidente


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro



17V

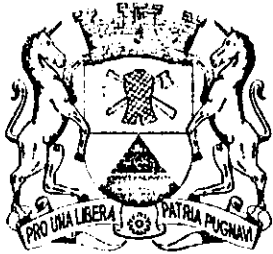
DISCUSSÃO ÚNICA So. 35/10

APROVADO REJEITADO

EM 10 / 06 / 2010



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0563

Sorocaba, 10 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 125, 126, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150 e 151/2010, aos Projetos de Lei nº 190/2010, 337, 424/2009, 53, 115, 159, 233, 85, 123, 150, 153, 177 e 212/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

msl.



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 142/2010

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2010

Dispõe sobre a proibição de se jogar ou depositar lixo de qualquer espécie nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 53/2010 DO EDIL FRANCISCO MOKO YABIKU

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Para manter a cidade limpa e transitável é proibido a qualquer cidadão jogar ou depositar lixo de qualquer espécie nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público.

Art. 2º O descumprimento das disposições contidas no art. 1º, desta Lei, acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I - advertência, quando da primeira infração;

II - aplicação de multa pela Secretaria competente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir da segunda notificação.

Art. 3º Qualquer cidadão poderá denunciar à Secretaria competente do Município, o descumprimento do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser feita através de serviço disponibilizado pela Prefeitura, desde que exista o registro através de foto ou outro meio que permita identificar o infrator, com a indicação do local, data e hora da ocorrência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 08 DE JULHO DE 2010 / Nº 1.428
FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.203, DE 6 DE JULHO DE 2010.

(Dispõe sobre a proibição de se jogar ou depositar lixo de qualquer espécie nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 53/2010 - autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para manter a cidade limpa e transitável é proibido a qualquer cidadão jogar ou depositar lixo de qualquer espécie nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público.

Art. 2º O descumprimento das disposições contidas no art. 1º, desta Lei, acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I - advertência, quando da primeira infração;
II - aplicação de multa pela Secretaria competente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir da segunda notificação.

Art. 3º Qualquer cidadão poderá denunciar à Secretaria competente do Município, o descumprimento do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser feita através de serviço disponibilizado pela Prefeitura, desde que exista o registro através de foto ou outro meio que permita identificar o infrator, com a indicação do local, data e hora da ocorrência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de Julho de 2010,
355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO
Secretário de Governo e Planejamento

WILSON UNTERKIRCHER FILHO
Secretário de Obras e Infra Estrutura Urbana

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de
Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e
Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade a criação de programas de orientação e fiscalização para quem jogar ou depositar lixo nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público, sendo a penalidade imposta ao infrator precedida de advertência na primeira infração e multa em caso de reincidência.

A taxa a ser paga pelo infrator como medida punitiva, não é um fim, mas um meio de conscientizar o cidadão sobre os problemas ocasionados pelo lixo acumulado nas ruas, praças ou terrenos.

A denúncia poderá ser feita através de serviço disponibilizado pela prefeitura, porém é preciso ser realista e reconhecer que é difícil denunciar e comprovar que uma pessoa jogou um copo plástico em via pública, mas é perfeitamente possível denunciar e comprovar casos de infração em grande escala, desde que exista o registro através de foto ou outro meio que permita identificar o infrator, com a indicação do local, data e hora da ocorrência. S/S., 09 de fevereiro de 2010.

FRANCISCO MOKO YABIKU
Vereador





LEI Nº 9.203, DE 6 DE JULHO DE 2 010.

(Dispõe sobre a proibição de se jogar ou depositar lixo de qualquer espécie nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 53/2010 – autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para manter a cidade limpa e transitável é proibido a qualquer cidadão jogar ou depositar lixo de qualquer espécie nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público.

Art. 2º O descumprimento das disposições contidas no art. 1º, desta Lei, acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I – advertência, quando da primeira infração;

II – aplicação de multa pela Secretaria competente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir da segunda notificação.

Art. 3º Qualquer cidadão poderá denunciar à Secretaria competente do Município, o descumprimento do art. 1º desta Lei.


Parágrafo único. A denúncia poderá ser feita através de serviço disponibilizado pela Prefeitura, desde que exista o registro através de foto ou outro meio que permita identificar o infrator, com a indicação do local, data e hora da ocorrência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de Julho de 2 010, 355º da Fundação de Sorocaba.

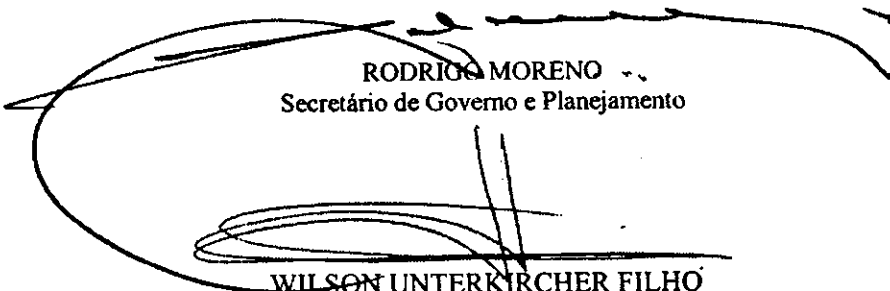

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos





Lei nº 9.203, de 6/7/2010 – fls. 2.



RODRIGO MORENO
Secretário de Governo e Planejamento



WILSON UNTERKIRCHER FILHO
Secretário de Obras e Infra Estrutura Urbana



FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais